



Projeto de Lei nº 33/2025

### PARECER JURÍDICO

#### 1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a criação do Programa Jovem Aprendiz Municipal e dá outras providências**”, proposto pelo Excelentíssimo Sr. Vereador Olindino Cerqueira de Sousa.

O presente projeto visa, em linhas gerais, a criação do Programa Jovem Aprendiz Municipal no âmbito do Município de Itaguaí com vias de proporcionar oportunidade a adolescentes e jovens para ingressarem no mercado de trabalho.

Neste sentido, sustenta que o Projeto visa instituir uma política pública de apoio e incentivo à população jovem do Município de Itaguaí, estimulando em âmbito municipal o primeiro emprego e a formação profissional, assim como instituído através da Lei Federal n. 10.097/00, que promoveu a alteração de inúmeros dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

#### 2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

*“Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.*

*§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.*

*§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.*



*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria."*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 16, I, II da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

*Art. 16. Compete ao Município:*

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;*

Há de ser observado ainda, que o objeto do Projeto de Lei apresentado pelo Exmo. Vereador (Programa Jovem Aprendiz Municipal) é matéria já instituída pelo Governo Federal através da 10.097/2000 (Lei do Jovem Aprendiz ou Lei da Aprendizagem) e pelo Decreto Federal n. 5.598/2005, sendo da União competência para seu processamento, extrapolando os interesses locais.

Nesse passo, por se tratar de matéria afeta às normas reguladoras do trabalho, temos que a competência para legislar é privativa da União segundo o artigo 22, XVI da Constituição Federal, podendo o Estado, concorrentemente, legislar sobre matéria de proteção à infância e juventude nos moldes do artigo 74, XV da Constituição do Estado. Vejamos:

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;"*

*"Art. 74 – Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*(...)*

*XV – proteção à infância e juventude;"*

Não suficiente, o artigo 18 da Lei Orgânica Municipal estabelece ser de competência do Poder Executivo Municipal a propositura de projeto de Lei que venha a suplementar às normas Federais no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar Interesse, conforme estabelece o artigo 18 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;"*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



*"Art. 18. Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais."*

Neste sentido, submetemos os julgados das Côrtes Superiores, bem como do Egrégio Tribunal de Justiça que corroboram o entendimento de ser inconstitucional a propositura de Leis do Legislativo que versem sobre temas de competência privativa da União, dos Estados, Municípios e DF por vício de iniciativa, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

**STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 7148 RO**  
JurisprudênciaAcórdão publicado em 07/06/2023 Precedente Obrigatório

**Ementa:** Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. **Programa Jovem Aprendiz.** 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 4.716/2020, do Estado de Rondônia, que dispõe sobre a contratação de profissionais por empresas que participem do Programa Jovem Aprendiz naquele Estado. 2. A lei impugnada disciplina tema referente a relações de trabalho, invadindo diretamente a competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição). 3. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que regulamenta o programa jovem aprendiz, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho".

**TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 408625720138190000 RJ 0040862-57.2013.8.19.0000**  
JurisprudênciaAcórdão publicado em 16/07/2014

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO Por INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 5.513, de 17 de agosto de 2012, que "cria o Selo Aprendiz Carioca visando estabelecer uma parceria entre as empresas que cumprem a Lei nº 10.097 /2000 e o Decreto Federal nº 5.598 /2005 e o Poder Público". Lei de iniciativa do Poder Legislativo padece de vício formal de inconstitucionalidade em face da Carta Estadual, cujo art. 112, § 1º, II, d, reserva à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. Ademais, ao dispor sobre condições de realização de atividades de aprendizagem profissional, invade matéria de competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I), além de tratar de matéria de competência concorrente entre os Estados e a União para legislar sobre proteção à infância e à juventude. Vício igualmente material na afronta à norma do art. 74, XV, da Constituição estadual. Procedência do pleito declaratório de inconstitucionalidade."

O Exmo. Vereador, ao propor o presente Projeto de Lei infringe as competências Privativas do Executivo Federal, Estadual e Municipal, pois legisla em matéria afeta às normas trabalhistas, versa sobre proteção aos direitos da infância e juventude e



normas trabalhistas, versa sobre proteção aos direitos da infância e juventude e propõe questão de competência de o Executivo Municipal fazê-lo em caráter suplementar à Legislação Federal no que couber.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura do Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 04 de abril de 2025.

Tayná Pinto Carreira Silva  
Tayná Pinto Carreira Silva  
Subprocuradora de Projetos  
OAB/RJ 240.292 – Matr. 35.298

Camilla Kyanne P. Lamoço  
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço  
Subprocuradora de Processos  
OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.287